



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004763-31.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Petrobrás Distribuidora Ltda
ADVOGADA : Carmen Rachel Dantas Mayer
AGRAVADO : Município de Bayeux
ADVOGADO : Marcus André Medeiros Barreto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. GARANTIA DO CRÉDITO EFETUADA PELA DEVEDORA. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO ANULATÓRIA QUESTIONANDO A IMPUTAÇÃO QUE ORIGINOU A CDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.

- *“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória, mediante garantia, enseja a suspensão da execução fiscal.”* (TJMG; AGIN 1.0460.13.001853-0/001; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Petrobrás Distribuidora Ltda**, contra a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pelo **Município de Bayeux**.

Em suas razões recursais (fls. 02/09), alega a recorrente que a ação executiva se baseia em auto de infração eivado de nulidade, decorrente de multa administrativa oriunda do PROCON de Bayeux.

Demais disso, sustenta ser possível o sobrestamento do feito executivo, sobretudo em virtude de a dívida estar sendo discutida em ação anulatória, bem como por ter sido garantido o juízo, uma vez que foi consignado o valor cobrado.

Com base no exposto, pugna pela concessão de liminar, para suspender a execução fiscal nº 0001594-53.2011.815.0751, até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0002709-85.2006.815.0751, em que se discute a legalidade do auto de infração que originou o título executivo.

No mérito, pede pelo provimento da irresignação, de modo a revogar o decisório impugnado.

Requerimento de efeito suspensivo parcialmente deferido (fls.62/64).

Informações prestadas às fls. 70/71.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 72).

Parecer do Ministério Público às fls. 73/74, opinando pelo prosseguimento do feito sem interveniência, ante a ausência de interesse público no caso.

É o relatório.

VOTO

A empresa recorrente objetiva suspender o curso de demanda executiva contra ela proposta pelo Município de Bayeux, em que é cobrada multa imputada pelo Procon local, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo aumento de preços de combustíveis sem justa causa.

Em suas razões recursais, alega a Petrobrás que a penalidade se mostra descabida, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado sem constar a descrição do fato e a motivação.

Com base em tais argumentos, ingressara com a ação anulatória nº 0002709-85.2006.815.0751, processo este já apreciado nesta Corte, cuja ementa transcrevo a seguir:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA LAVRADA PELO PROCON MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- “ (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. (...) ” (RMS 13713/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

- “O Judiciário poderá analisar a decisão administrativa apenas sob o prisma da Legalidade, ou seja, se houve a correta subsunção da lei ao caso concreto no âmbito administrativo. Se no processo administrativo fora observado o devido processo legal, não havendo, pois, nenhuma irregularidade formal, é vedado ao Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa sua conveniência e oportunidade. Restando demonstrado que a multa aplicada pelo PROCON encontra amparo na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade ou em nulidade do ato administrativo.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120070310337001 - 2ª C. Cível) – Relª: Dra. Maria das Gracas Morais Guedes - j. Em 28/04/2009.” (TJPB – Agravo Interno nº 0002709-85.2006.815.0751; Órgão: Primeira Câmara Cível; Relator: Des. José Ricardo Porto; Publicação: 05/03/2014).

Da análise do julgado acima colacionado, depreendeu-se, na oportunidade, que a penalidade discutida se mostrou regular, não havendo que se falar em nulidade da mesma, sobretudo pelo fato de ter sido devidamente motivada, sendo imposta após o

transcorrer de processo administrativo em que foram observados o contraditório e a ampla defesa.

Além da questão da nulidade do auto ter sido debatida nesta Corte, conforme já explanado, tenho por impertinente a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, uma vez que tal instituto apenas permite a apreciação de matéria que dispense dilação probatória, o que não é o caso.

Sobre o assunto, trago o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA Nº 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula nº 393/STJ). 2. O tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 489.562; Proc. 2014/0057358-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014).

Dessa forma, deve ser rejeitado o pleito recursal de extinção da ação de execução.

Por outro lado, com relação ao pedido de sobrestamento da ação principal, constato que a instituição recorrente efetuou o depósito judicial da dívida atualizada, no montante de R\$ 27.308,94 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos – fls. 14/15), para fins de garantia da execução (vide fls. 10/13).

Considerando a caução ofertada, é razoável possibilitar a paralisação do feito executivo, uma vez que a garantia da dívida não acarreta prejuízo a Fazenda

Municipal, que está resguardada do futuro recebimento do crédito que entende devido. Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória, mediante garantia, enseja a suspensão da execução fiscal. (TJMG; AGIN 1.0460.13.001853-0/001; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. Deve ser suspensa a execução fiscal e desconstituída a penhora quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória, mediante garantia nos autos. (TJMG; AGIN 1.0024.13.197430-5/001; Rel. Des. Antônio Sérvulo; Julg. 04/02/2014; DJEMG 18/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal de dívida não tributária (multa do procon). Penhora efetivada, mediante depósito do valor devido pelo executado. Embargos à execução opostos e recebidos. Efeito suspensivo que é regra na espécie. Precedentes da câmara. Decisão agravada reformada. Recurso provido. Os embargos à execução fiscal somente serão recebidos se estiver previamente garantido o juízo (lei federal nº 6.830/1980, art. 16, § 1º), contrariamente ao que estabelece o art. 739-a do código de processo civil. Por isso que é regra seu recebimento no efeito suspensivo (stj, 1ª turma, RESP. Nº 1.178.883/mg, Rel. Min. Teori albino zavascki, j. Em 20.10.2011). (tjpr. 5ª c. Cível. A 940542-3/01. Foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. Rel. : adalberto Jorge xisto Pereira. Unânime. J. 27.11.2012). (TJPR; Ag Instr 0949855-1; Toledo; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas; DJPR 29/04/2013; Pág. 69).

Diante do exposto, ainda que este órgão julgador tenha se manifestado, na Ação Anulatória, sobre a inexistência de irregularidades da imputação questionada, mostra-se ponderado o sobrestamento da ação executiva até o julgamento final do processo que debate a nulidade da multa administrativa, sobretudo pelo fato de o mesmo não ter ainda transitado em julgado.

Somado aos argumentos acima, a existência de garantia ofertada pela empresa agravante reforça a evidenciação do *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, vislumbro o risco da efetivação de possíveis atos constritivos em desfavor da agravante em função de débito cuja legitimidade é questionada judicialmente.

Diante dessas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE** o presente agravo de instrumento, para acolher, em parte, a objeção de pré-executividade, de modo a suspender o trâmite dos autos principais, até o trânsito em julgado do Processo nº 0002709-85.2006.815.0751 (Ação Anulatória), condicionando o seu sobrestamento à manutenção da garantia ofertada nesta demanda.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/02 (R)